



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 24 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre os requisitos e normas para disciplinar o relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA e as Fundações de Apoio – FA na execução de Projetos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições consagradas na Lei nº 11.892/2008, com base no Decreto Presidencial de 02 de setembro de 2016, publicado no D.O.U. de 05 de setembro de 2016; e,

considerando a decisão do plenário deste Conselho Superior na 35ª Reunião Ordinária de 17 de fevereiro de 2017;

considerando ainda, o que consta no Processo 23249.017175.2017-11.

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar os requisitos e normas para disciplinar o relacionamento entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA e as Fundações de Apoio – FA na execução de Projetos.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

FRANCISCO ROBERTO BRANDÃO FERREIRA
Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 110, DE 24 DE ABRIL DE 2017

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente documento tem como objetivo estabelecer regulamento apto a disciplinar o relacionamento entre as instituições na execução de Projetos de interesse do IFMA, em conformidade com os seguintes normativos:

- a. Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências;
- b. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula os direitos e obrigações relativas à propriedade industrial;
- c. Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, e o Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005;
- d. Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica, tecnológica e à inovação, e altera outras leis, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015;
- e. Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, Decreto nº 8.240, e Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, que regulamentam a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio;
- f. Portaria Interministerial MEC/MCTI nº 191, de 13/03/2012, estabelece que a FA registrada e credenciada poderá apoiar IFES e demais Instituições de Ciência e Tecnologias - ICTs distintas da que está vinculada, desde que compatíveis com as finalidades da instituição a que se vincula, mediante prévia autorização do grupo a que se refere o § 1º, do Artigo 3º, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010;
- g. RE/DIR-567, que dispõe sobre a remuneração prevista pela Lei de Inovação e gestão de recursos públicos;
- h. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que dispõe de normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;
- i. Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências;
- j. Lei nº 12.863, de 24 de setembro de 2013, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal;
- k. Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, e dá outras providências.
- l. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências.
- m. Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse.

Roberto



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

- n. Criação do IFMA, Lei 11.892 de dezembro de 2014; Estatuto do IFMA, Res. nº 076/2013; Política de Programas e Projetos do IFMA, Resolução nº 47/2015; Regimento Geral do IFMA, Res. nº 030/2014.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 2º O IFMA poderá celebrar convênios e contratos com FA com o objetivo de apoiar a execução de Projetos da Instituição, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e aplicam-se as leis, decretos, instruções normativas e regras internas mencionadas no início deste documento.

Art. 3º A participação de FA em Projetos de interesse e de competência do IFMA dar-se-á por meio de convênio ou relações jurídicas assemelhadas.

Art. 4º Os objetivos dos projetos a que se refere o Art. 3º. devem estar necessariamente alinhados ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do IFMA que esteja em vigor.

Art. 5º Os dispositivos desta normativa aplicam-se ao desenvolvimento de projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, nos termos dos art. 1º, 1º-A e 1º-B da Lei nº 8.958/94.

§ 1º Entende-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições do IFMA, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão, conforme descrita em seu PDI, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§ 2º A atuação da FA em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de pesquisa aplicada, extensão e inovação e tecnológica.

§ 3º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelo IFMA à FA, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no PDI do IFMA.

Art. 6º Os convênios ou relações jurídicas assemelhadas de competência do IFMA com a FA serão obrigatoriamente assinados pelo representante legal do IFMA.

Art. 7º Para efeito da presente Resolução, o Conselho Superior – CONSUP competente do IFMA, conforme Regimento Geral, é o seu Conselho Técnico-Científico (CTC).

Art. 8º Para efeito da presente Resolução, às Pró-reitorias competente do IFMA, conforme Regimento Geral, é o Comitê Assessor (CAA) de cada uma das áreas finalísticas do IFMA.

Art. 9º As FA conveniadas ao IFMA poderão celebrar convênios e contratos nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666/93, por prazo determinado, com agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, para apoiar projetos mencionados no Art. 3º. deste regulamento, desde que exista a anuência expressa do IFMA.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 10. As FA conveniadas ao IFMA poderão celebrar convênios e contratos, por prazo determinado, com organizações sociais e entidades privadas, para apoiar projetos mencionados no Art. 3º. deste regulamento, desde que exista a anuência expressa do IFMA.

Art. 11. Os convênios e contratos citados nos Art. 9º e 10 deste regulamento serão realizados mediante critérios de habilitação das empresas, regulamentados em ato do Poder Executivo Federal, não se aplicando nesses casos a Lei nº 8.666/93 para identificação e escolha das empresas convenientes.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E CREDENCIAMENTO DE FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 12. A FA deverá estar constituídas na forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, regida pelo Código Civil Brasileiro e por estatuto cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeita, em especial:

I - à fiscalização pelo Ministério Público, nos termos do Código Civil e do Código de Processo Civil;

II - à legislação trabalhista;

III - ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação (MEC) e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), renovável bianualmente; e

IV - às Resoluções Normativas do IFMA.

Parágrafo único. A FA deve estar registrada e credenciada junto ao MEC/MCTI, em consonância com os Artigos 3º, 4º, 5º, do Decreto nº 7.423/10.

Art. 13. A fundação de direito privado sem fins lucrativos para atuar como FA do IFMA deverá encaminhar requerimento ao seu representante legal, a quem caberá demandar ou não à área específica do projeto, e submetê-lo ao Conselho Superior - CONSUP, para análise e emissão de parecer circunstanciado.

Art. 14. A FA do IFMA deverá manifestar seu interesse na renovação do credenciamento, por meio de requerimento encaminhado ao representante legal do IFMA, a quem caberá a quem caberá demandar ou não à área específica do projeto e submetê-lo ao CONSUP, para análise e emissão de parecer circunstanciado.

Art. 15. Em caso de negativa do pedido de credenciamento, recredenciamento, autorização ou reautorização, a FA poderá impetrar um único recurso, por meio de correspondência dirigida ao representante legal do IFMA, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data de recebimento do parecer do CONSUP.

Art. 16. Cabe à fundação interessada encaminhar documentação ao Grupo de Assessoramento Técnico do MEC/MCTI para solicitação de credenciamento, em conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DE PROJETOS

Art. 17. As tratativas iniciais para a formalização de um Projeto, que se refere no Art. 3º, poderão ser realizadas diretamente entre servidores do IFMA e a FA, por iniciativa de qualquer uma das partes.

Art. 18. Quanto à natureza, os projetos do IFMA a serem apoiados pela FA deverão ser classificados conforme segue:

Portugal



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

I - Projetos de ensino: projetos de cursos para os quais não é vedada a cobrança de taxas de matrícula e mensalidades;

II - Projetos de pesquisa: projetos que tenham como principal objetivo a produção de novos conhecimentos, corroborar ou refutar algum conhecimento pré-existente, sendo indissociável do ensino e da extensão, resultando num processo de inovação (de acordo com a Lei nº 10.973/04), criação ou aprendizagem, tanto para o indivíduo que a realiza quanto para a sociedade que se beneficia dos resultados e, tendo como fonte de recursos, agências de fomento, instituições públicas ou a iniciativa privada;

III - Projetos de extensão: projetos que tenham como principal objetivo a interação com a comunidade, indissociável do ensino e da pesquisa, por meio de ações resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas no IFMA, bem como a aplicação de tecnologias já existentes em arranjos produtivos, sociais e culturais locais; e

IV - Projetos de desenvolvimento institucional: projetos que resultem em melhorias mensuráveis da eficácia e eficiência no desempenho do IFMA, com impacto evidente em sistemas de avaliação institucional do MEC e em políticas públicas plurianuais de educação com metas definidas.

Art. 19. Os projetos do IFMA de que trata este regulamento também deverão ser classificados quanto à origem dos recursos para financiamento de sua execução, conforme segue:

I - Tipo A: projetos financiados por recursos do orçamento do IFMA previstos na Lei Orçamentária Anual, e repassados à FA mediante formalização de instrumento cadastrado no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV);

II - Tipo B: projetos financiados por órgãos de fomento pertencentes à Administração Pública Federal, por meio de recursos descentralizados ao IFMA via Termo de Cooperação e repassados à FA mediante formalização de instrumento cadastrado no SICONV;

III - Tipo C: projetos financiados por meio de instrumento firmado entre a FA e agências financeiras oficiais de fomento e empresas públicas ou sociedades de economia mista, mediante a anuência expressa do IFMA; e

IV - Tipo D: projetos financiados por meio de instrumento firmado entre a FA e organizações sociais ou entidades privadas, mediante a anuência expressa do IFMA;

§ 1º Os projetos do IFMA a serem apoiados pela FA deverão prever prazo determinado para sua execução.

§ 2º A tramitação e a aprovação dos projetos mencionados neste artigo deverão obedecer aos procedimentos internos da Diretoria de Desenvolvimento Institucional ou da Pró-reitoria a qual o projeto estiver vinculado.

§ 3º Os projetos de ensino de graduação e pós-graduação, stricto sensu e lato sensu, somente poderão ser dos tipos A e B, previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º Os projetos que envolverem direitos de propriedade intelectual deverão ser aprovados preliminarmente junto à Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação do IFMA.

Art. 20. Os projetos do IFMA desenvolvidos por meio da FA deverão ser baseados em plano de trabalho com a precisa definição dos seguintes itens:

I - objeto, projeto básico, resultados esperados (repercussão e/ou impactos), metas e respectivos indicadores, bem como: a) título, caracterização do problema, objetivos, metodologia, cronograma (prazo de execução limitado no tempo), recursos orçamentários discriminados e fonte dos recursos, possíveis riscos, aspectos éticos e bibliografia atualizada;

II - os recursos do IFMA envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/94;

folha 1



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

- III - os participantes vinculados ao IFMA e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de servidores docentes ou técnico administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas;
- IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- V - recursos do IFMA envolvidos no projeto, com os ressarcimentos pertinentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/94;
- VI - o Plano de Trabalho deverá ser aprovado pelo responsável da Pró-reitoria da área envolvida, em declaração formal que explicita o interesse da Instituição, a aderência ao PDI, e a concordância com as atividades a serem desenvolvidas;
- VII - o Plano de Trabalho, acompanhado da aprovação da Pró-reitoria da área envolvida, deverá ser formalmente encaminhado à Reitoria do IFMA para apreciação e deliberação;
- VIII - os Projetos aprovados pela Reitoria do IFMA serão encaminhados à FA para implementação;
- IX - em caso de alteração no Plano de Trabalho em vigor, serão obedecidas as etapas previstas nos incisos VI ao VIII; e
- X - o Projeto terá apenas um coordenador geral, que será o Gestor do Projeto, sendo obrigatoriamente um servidor do IFMA na ativa.

Art. 21. Os projetos de que trata este regulamento deverão incentivar a participação de alunos do IFMA regularmente matriculados.

§ 1º A participação de estudantes em projetos institucionais de prestação de serviços, quando tal prestação for admitida como modalidade de extensão, deverá observar a Lei no 11.788/08, nos termos de regulamentação própria do IFMA.

§ 2º Os estudantes de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação vinculados a projetos institucionais poderão receber por meio da FA bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação, nos termos de regulamentação.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Art. 22. O IFMA poderá autorizar a participação de seus servidores em projetos institucionais apoiados pela FA, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, atendendo:

- I - a FA poderá conceder bolsas de ensino, pesquisa, extensão e de estímulo à inovação a servidores do IFMA vinculados a projetos institucionais;
- II - a participação de servidores do IFMA nos projetos apoiados e gerenciados pela FA deverá ser previamente analisada e autorizada pelas chefias imediatamente superiores, até o Diretor-geral ou Pró-reitor da área específica;
- III - a participação deverá estar prevista no Plano de Trabalho, o qual deve referenciar os nomes, os registros funcionais, a periodicidade, a duração, bem como os valores das remunerações previstas, se houver;
- IV - caberá ao Gestor de Projeto definir a equipe de trabalho;
- V - a participação de servidor nas atividades previstas nesta Resolução é considerada, para todos os efeitos, atividade não autônoma, e dar-se-á sob o controle institucional do IFMA; e
- VI - a participação de servidores do IFMA nos projetos previstos neste regulamento não cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a FA.

Art. 23. A composição da equipe de trabalho de um Projeto deverá obedecer aos seguintes critérios.

Roberto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

- I - os projetos deverão ser realizados por no mínimo 2/3 (dois terços) de pessoas vinculadas ao IFMA, incluindo servidores, estudantes regulares, pesquisadores de pós-doutorado e bolsistas com vínculo formal em programas de pesquisa ou capacitação do IFMA;
- II - em casos devidamente justificados e aprovados pelo CONSUP, poderão ser realizados projetos na proporção inferior à prevista no inciso I, observado o mínimo de 1/3 (um terço);
- III - em casos devidamente justificados e aprovados pelo CONSUP, poderão ser admitidos projetos com participação de pessoas vinculadas ao IFMA em proporção inferior a um terço, desde que não ultrapassem o limite de dez por cento do número total de Projetos realizados em colaboração com a FA; e
- IV - para o cálculo da proporção referida no inciso I, não se incluem os participantes desvinculados do IFMA.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO DE BOLSAS E DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

Art. 24. Por ocasião da elaboração das propostas de Projeto, os seus responsáveis deverão observar o disposto no Art. 7º do Decreto nº 7.423/2010 e na RE/DIR-567.

Art. 25. Por ocasião da celebração de acordos de parceria ou convênios para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas ou privadas, o servidor e o bolsista participantes do projeto poderão receber bolsa de estímulo à inovação diretamente da FA, na hipótese dos recursos serem de origem privada, ou, por intermédio do CNPq, CAPES ou instituição pública de fomento à pesquisa, caso os recursos financeiros tenham origem pública.

Art. 26. Por ocasião de celebração de convênio firmado com FA para captar recursos financeiros junto a agências oficiais de fomento, nos termos do Artigo 1º-A da Lei nº 8.958/1994, as bolsas deverão ser pagas diretamente por essas agências ou os créditos destinados ao pagamento das bolsas deverão ser transferidos ao CNPq ou à CAPES para gerenciamento e pagamento aos servidores públicos e bolsistas que participe do projeto.

Art. 27. Por ocasião de celebração de convênio firmado com FA nos termos do Artigo 1º, da Lei nº 8.958/1994, os créditos exclusivamente de origem privada destinados ao pagamento de bolsas para servidores e bolsistas que participem de projeto, poderão ser geridos diretamente pela FA.

Art. 28. O valor da retribuição pecuniária pago a título de adicional variável ao servidor que prestar serviço em horário não compreendido na sua jornada de trabalho no IFMA, deverá ser fixado pelo IFMA, o qual não poderá comprometer o ressarcimento ao erário dos custos de prestação do serviço. Para tanto, o IFMA elaborará planilha detalhada composta pelos elementos dos custos devidamente discriminados para cada tipo de serviço a ser prestado.

Art. 29. O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelo servidor, em qualquer hipótese, não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do artigo 37º, XI, da Constituição Federal de 1988.

Art. 30. Cabe ao Gestor do Projeto encaminhar ao Núcleo de Gestão de Pessoas ou setor correlato ao qual o servidor esteja vinculado lista, preparada pela FA, contendo nome dos servidores e os respectivos valores auferidos através de bolsas e retribuição pecuniária previstas nesta Resolução.

Art. 31. O Núcleo de Gestão de Pessoas ou setor correlato tomará as providências cabíveis para a aferição dos limites estabelecidos no Art. 28 e na RE/DIR-567 e na eventual necessidade de ressarcimento dos valores pagos que excedam o limite máximo.

Roberto



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 32. O IFMA e a FA estabelecerão procedimentos de controle para que esta última seja permanentemente informada do valor da remuneração do servidor e o teto previsto no Artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, e o IFMA por sua vez, seja permanentemente informado sobre os valores das bolsas de pesquisa pagas pela FA.

CAPÍTULO VII

DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS À FUNDAÇÃO DE APOIO

Art. 33. Para o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas à FA em Projetos custeados com recursos públicos, oriundos do orçamento e/ou de fundos mantidos por agências oficiais de fomento, os custos efetivamente incorridos deverão ser discriminados, tais como:

- a. total de horas de trabalho previstas para cada Projeto;
- b. indicação das instalações necessárias à execução dos objetos; e
- c. quantitativos físicos de equipamentos e de materiais de consumo.

Art. 34. O valor do ressarcimento não poderá ultrapassar ao percentual de cinco por cento (5%) do total dos recursos financeiros destinados ou efetivamente aplicados no projeto.

Art. 35. A planilha apresentada pela FA deverá contemplar os custos unitários, acompanhado das fórmulas empregadas para o cálculo e observar as técnicas das ciências contábeis.

Art. 36. Caberá ao Serviço de Controle de Orçamento e Finanças do IFMA, acompanhado de parecer do Gestor do Projeto, avaliar a adequação do ressarcimento apresentado pela FA.

Art. 37. O ressarcimento das despesas operacionais e administrativas na hipótese de permissão de uso de laboratório, de uso compartilhado de laboratório em suas dependências ou de prestação de serviços prestados pelo IFMA, deverá observar o procedimento estabelecido no Art. 33.

Art. 38. A opção do IFMA de manifestar o interesse pelo apoio administrativo eventual da FA deverá ser expressa de maneira fundamentada, a fim de expor os motivos de fato e de direito que atendam à finalidade pública específica para a execução de cada projeto.

CAPÍTULO VIII

DA PERMISSÃO DE USO DE LABORATÓRIOS E DEMAIS INSTALAÇÕES PARA ATIVIDADES DE ENSINO, PESQUISA, EXTENSÃO, DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO

Art. 39. Admite-se a permissão de uso de laboratórios e demais instalações do IFMA para atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação desde que não interfira diretamente na sua atividade-fim e que atenda:

- a. as respectivas disponibilidades de uso das instalações, ou seja, a indicação em cronograma anual, dos dias e horários disponíveis para os interessados; e
- b. a igualdade de oportunidades às empresas e organizações interessadas mediante edital a ser divulgado na internet, inclusive.

Art. 40. O ato administrativo de permissão de uso deverá ser emitido pelo Diretor do Campus ou a quem ele delegar, o qual deverá obedecer aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/1993 naquilo que couber.

Art. 41. O IFMA adotará, conforme o caso concreto, as medidas institucionais de segurança a fim de garantir compromissos de sigilo da informação que deverão ser observados pela FA.

Assinado



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 42. O IFMA divulgará o preço pelo uso do laboratório no qual deverá expor a metodologia aplicada para calcular os custos das instalações para ressarcimento ao erário.

Art. 43. No convênio firmado entre IFMA e FA para a permissão de uso de laboratório, a captação, a gestão e a aplicação das receitas auferidas pelo IFMA, poderão ser delegadas à FA, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 44. Caso o IFMA opte pelo recolhimento do valor referente ao uso do laboratório por meio de GRU, então deverão ser observados os comandos normativos previstos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e em conformidade com as formalidades estabelecidas por atos infralegais e expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. Nessa hipótese, o ressarcimento à FA será realizado mediante recursos do orçamento público, até o limite reservado no respectivo projeto, o que deverá ser garantido por declaração do Ordenador de Despesa do IFMA.

CAPÍTULO IX

DO COMPARTILHAMENTO DE LABORATÓRIOS E DEMAIS INSTALAÇÕES COM OUTRAS ICT OU EMPRESAS VOLTADAS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA PARA CONSECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INCUBAÇÃO

Art. 45. Admite-se o compartilhamento de laboratórios e demais instalações do IFMA para atividades de incubação com empresas ou ICT desde que não interfira diretamente na sua atividade-fim e que atenda:

- a. as prioridades, critérios e requisitos aprovados e divulgados pelo órgão máximo da ICT;
- b. as respectivas disponibilidades de uso das instalações, ou seja, a indicação em cronograma anual, dos dias e horários disponíveis para os interessados; e
- c. a igualdade de oportunidades às empresas e ICTs interessadas mediante edital a ser divulgado na internet, inclusive.

Art. 46. O ato administrativo emitido pelo Diretor do Campus ou a quem ele delegar deverá observar o art. 55 da Lei nº 8.666/93 naquilo que couber.

Art. 47. O IFMA adotará, conforme o caso concreto, as medidas institucionais de segurança a fim de garantir compromissos de sigilo da informação, que deverá ser observado pela FA.

Art. 48. O IFMA divulgará o preço pelo uso do laboratório no qual deverá expor a metodologia aplicada para calcular os custos das instalações para ressarcimento ao erário.

Art. 49. No convênio entre IFMA e FA para o compartilhamento de laboratórios e demais instalações, a captação, a gestão, e a aplicação das receitas auferidas pelo IFMA, poderão ser delegadas à FA, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais.

Art. 50. Caso o IFMA opte pelo recolhimento do valor referente ao uso de suas instalações por meio de GRU, deverão ser observados os comandos normativos previstos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e em conformidade com as formalidades estabelecidas por atos infralegais expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Roberto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo Único. Nessa hipótese, o ressarcimento à FA será realizado mediante recursos do orçamento público, até o limite reservado no respectivo projeto, o que deverá ser garantido por declaração do Ordenador de Despesa do IFMA.

Art. 51. O eventual apoio administrativo prestado pela FA ao IFMA deverá considerar o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas da FA consoante disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO X

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO IFMA

Art. 52. Admite-se ao IFMA prestar a instituições públicas ou privadas serviços técnicos especializados nas atividades voltadas ao ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação no ambiente produtivo, desde que não interfira no regular exercício da sua atividade-fim.

Parágrafo Único. A prestação de serviços requererá autorização da autoridade máxima do IFMA.

Art. 53. O contrato de prestação de serviços deverá ser firmado na forma escrita, o qual deverá obedecer os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, naquilo que couber.

Art. 54. A prestação de serviços com a participação de servidor público, previamente requererá a declaração do Chefe imediato e do Diretor do Campus ou da Pró-reitoria a que estiver vinculado da inexistência de incompatibilidade de horários e de comprometimento das atribuições funcionais.

Art. 55. O IFMA adotará, conforme o caso concreto, as medidas institucionais de segurança a fim de garantir compromissos de sigilo da informação, que deverá ser observado pela FA na hipótese de participar da relação jurídica.

Art. 56. O IFMA divulgará periodicamente o preço da prestação de serviço e deverá expor a metodologia aplicada para calcular os custos diretos e indiretos para ressarcimento ao erário.

Art. 57. No convênio firmado entre o IFMA e FA para a prestação de serviços, a captação, a gestão e a aplicação das receitas auferidas pela instituição conveniada, poderão ser delegadas à FA, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 58. Caso o IFMA opte pelo recolhimento do valor referente à prestação de serviço por meio de GRU, deverão ser observados os comandos normativos previstos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.950, 9 de janeiro de 2004 e em conformidade com as formalidades estabelecidas por atos infralegais expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. Nessa hipótese o ressarcimento à FA será realizado mediante recursos do orçamento público, até o limite reservado no respectivo projeto, o que deverá ser garantido por declaração do Ordenador de Despesa do IFMA.

Art. 59. O eventual apoio administrativo prestado pela FA ao IFMA deverá considerar o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas da FA consoante disposto nesta Resolução.

Art. 60. O pagamento de adicional variável aos servidores envolvidos pela prestação de serviço deverá ser deduzido do total recebido os custos de sua prestação, a fim de assegurar o ressarcimento ao erário.

§ 1º O pagamento desta retribuição pecuniária pela instituição conveniada por meio de adicional variável deverá seguir as orientações emanadas pelo Ministério da Fazenda, no tocante às normas de

Rosângela



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

contabilidade federal, e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a implementação do adicional aos vencimentos do servidor.

§ 2º O valor do adicional variável fica sujeito à incidência de tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

CAPÍTULO XI

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E LICENCIAMENTO

Art. 61. Admite-se ao IFMA a transferência de tecnologia e o licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação desenvolvida isoladamente ou por meio de parceria.

Art. 62. Na transferência de tecnologia e no licenciamento aplicam-se as normas estabelecidas, em especial a Lei 10.973/2004 e regulamentos, que trata da propriedade intelectual do IFMA.

Art. 63. Poderá ser firmado convênio entre o IFMA e FA, com objetivo de delegar à FA a captação, a gestão e a aplicação das receitas auferidas pelo IFMA, devendo ser aplicadas exclusivamente em objetivos institucionais de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação.

Art. 64. Caso o IFMA opte pelo recolhimento das receitas por meio de GRU, deverão ser observados os comandos normativos previstos nos artigos 56 e 57 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 2º do Decreto nº 93.872/1986, na forma regulamentada pelo Decreto nº 4.950, de 9 de janeiro de 2004 e em conformidade com as formalidades estabelecidas por atos infralegais expedidos pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único. Nessa hipótese, o ressarcimento à FA será realizado mediante recursos do orçamento público, até o limite reservado no respectivo projeto, o que deverá ser garantido por declaração do Ordenador de Despesa do IFMA.

Art. 65. O eventual apoio administrativo prestado pela FA ao IFMA deverá considerar o ressarcimento das despesas operacionais e administrativas da FA consoante disposto nesta Resolução

CAPÍTULO XII

DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO DOS PROJETOS

Art. 66. Na execução de contratos, convênios, acordos ou ajustes firmados nos termos deste regulamento, envolvendo a aplicação de recursos públicos, a FA submeter-se-á ao órgão de controle interno e externo.

Art. 67. Cabe às Coordenações das Áreas envolvidas acompanharem a movimentação financeira dos Projetos executados pelo IFMA com a participação da FA, inclusive fiscalizar a concessão de bolsas a servidores do IFMA no âmbito dos Projetos.

Art. 68. Para cada Projeto será designado um Gestor de Projeto, com as responsabilidades de gerir, controlar e fiscalizar em tempo real a sua execução físico-financeira.

Art. 69. A FA deverá apresentar Relatórios Financeiros Parciais, previamente a cada desembolso de recursos, nos prazos estabelecidos no cronograma de desembolso do Plano de Trabalho.

Roberto



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

Parágrafo Único. Cada desembolso de recursos somente poderá ocorrer após a aprovação do Relatório Financeiro Parcial mais recente pelo Gestor de Projeto.

Art. 70. A FA deverá apresentar a Prestação de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos contados a partir do encerramento do prazo estabelecido para a execução do Projeto.

Parágrafo Único. A Prestação de Contas deverá abranger os aspectos contábeis de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto.

Art.71. A Prestação de Contas deverá ser instruída com, no mínimo, o demonstrativo de cada receita e despesa com cópia dos respectivos comprovantes; cópia dos documentos fiscais da FA; relação de pagamentos realizados às pessoas físicas, na qual deverá discriminar quando for o caso, as respectivas cargas horárias de seus beneficiários; cópias de guias de recolhimentos; e atas de licitação.

Art. 72. O Gestor de Projeto deverá elaborar Relatório Final de avaliação, com base nos documentos e demais informações relevantes sobre o Projeto, atestando a regularidade das despesas realizadas pela FA, o atendimento dos resultados esperados, a relação de bens adquiridos e a mediação e avaliação dos resultados dos indicadores previstos no Plano de Trabalho.

Art. 73. O Relatório Final deverá ser submetido à avaliação do Coordenador da Área, que o enviará para representante legal do IFMA em até 90 (noventa) dias após sua conclusão.

CAPÍTULO XIII

DOS PROJETOS ENVOLVENDO RECURSOS PRIVADOS

Art. 74. A FA poderá procurar uma Coordenação do IFMA diretamente para avaliar a viabilidade de execução de um Projeto.

Art. 75. Quando em atendimento à solicitação da FA - em relação a Projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico envolvendo recursos privados -, a Coordenação da Área deverá aderir a procedimentos padronizados auditáveis (tanto interna como externamente), voltados para a formação de custos das atividades executadas, de forma a atender aos princípios gerais de idoneidade no serviço público, bem como o código de ética do servidor federal.

Art. 76. Os recursos privados incluem os recursos que forem captados pela FA para a plena execução das atividades previstas em Plano de Trabalho constante em convênio, termo de parceria, ou qualquer outro instrumento que produza movimentação financeira na fundação de apoio para consecução do Projeto específico.

Art. 77. Todos os recursos financeiros auferidos deverão ser aplicados nas Coordenações das Áreas envolvidas, proporcionalmente às atividades realizadas, e serão geridos de forma a garantir o alcance dos objetivos dos Projetos e operacionalidade do IFMA.

CAPÍTULO XIV

DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SIGILO

Art. 78. Aos Projetos que envolvem pesquisa científica e inovação tecnológica e, portanto, são passíveis de gerarem artigos científicos, registros de patentes, aplicativos computacionais entre outros, aplicam-se as normas estabelecidas no regulamento próprio do IFMA, que trata da propriedade intelectual.

Art. 79. A eventual propriedade intelectual, resultante de atividades ou Projeto apoiados, pertence ao IFMA, salvo o estipulado em instrumento específico.

Roller



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR

Art. 80. A FA não pode ter participação na partilha de eventuais direitos de propriedade intelectual resultantes de atividade ou Projeto por ela apoiados.

Art. 81. Aos Projetos que envolvem informações sigilosas, em especial do setor privado, devem-se tomar as precauções cabíveis com respeito à garantia do sigilo por parte dos servidores do INPE e contratados pela FA.

Art. 82. Aos Projetos que envolvem restrição ao acesso à informação deverá ser observado o grau de sigilo, conforme procedimento prescrito na Lei nº 12.527/2011 regulamentado no Decreto nº 7.724/2012.

CAPÍTULO XV

DA PUBLICIDADE

Art. 83. O conteúdo desta Norma de Relacionamento com a FA, explicitando suas regras e condições, bem como a sistemática de aprovação de projetos, além dos dados sobre os projetos em andamento, tais como valores das remunerações pagas a servidores, devem ser disponibilizados publicamente no Portal de Acesso à Informação do IFMA e da FA, em data anterior ao início da execução de cada projeto.

Art. 84. Os dados relativos aos projetos, incluindo sua fundamentação normativa, sistemática de elaboração, acompanhamento de metas e avaliação, planos de trabalho e dados relativos à seleção para concessão de bolsas, abrangendo seus resultados e valores, além das informações previstas Art. 78 devem ser objeto de registro centralizado e de ampla publicidade na Intranet e no Portal de Acesso à Informação do IFMA e da FA.

Art. 85. Semestralmente deverá ser disponibilizado para consulta na Intranet e no Portal de Acesso à Informação do IFMA e da FA, o valor total de recursos financeiros públicos manuseados pela FA no semestre imediatamente anterior, decorrentes da execução de projetos do IFMA, assim como o valor total de recursos financeiros privados captados pela FA no mesmo período decorrentes da execução de projetos do IFMA, com indicação da origem de cada aporte financeiro.

Art. 86. Na mesma ocasião, deverá ser disponibilizado para consulta na Intranet e no Portal de Acesso à Informação do IFMA e da FA, o montante das receitas arrecadas pela FA, que foram obtidas pela atuação do IFMA em prestação de serviços, em recebimento de royalties, permissão de uso de laboratórios, entre outras receitas próprias. Deverá ser informado o montante destas receitas que ao final do semestre retornou ao Tesouro, via GRU.

CAPÍTULO XVI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 87. É vedada a utilização de contrato ou convênio para arrecadação de receitas ou execução de despesas desvinculadas de seu objeto.

Art. 88. É vedada a utilização dos fundos de apoio institucional da FA de apoio ou mecanismos similares para execução direta de Projetos.

Art. 89. É vedada a concessão de Bolsas para o cumprimento de atividades regulares de docência nas instituições apoiadas.

Art. 90. É vedada a concessão de Bolsas para servidores pela participação nos conselhos das FA.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO
CONSELHO SUPERIOR**

Art. 91. É vedada a concessão de Bolsas para servidores a título de retribuição pelo desempenho de funções comissionadas.

Art. 92. É vedada a cumulatividade do pagamento da Gratificação por Encargo de Curso e Concurso, pela realização de atividades remuneradas com a concessão de Bolsas.

Art. 93. Fica proibido o uso de recursos de origem privada para fins pessoais de qualquer servidor do IFMA, de qualquer colaborador do Projeto específico, externo ao IFMA ou contratado pela FA para consecução do projeto específico, salvo os valores previstos pela participação nos Projetos, na forma aprovada nesta Norma de que fazem jus pelo resultado de seu trabalho.

**CAPÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 94. Este regulamento poderá sofrer alterações conforme a necessidade de trabalho e as atualizações da legislação aplicável.

Art. 95. Os casos omissos serão analisados pela Diretoria de Desenvolvimento Institucional ou Pró-reitoria a qual o projeto estiver vinculado por meio de emissão de parecer, o qual será submetido ao Conselho Superior do IFMA.

Art. 96. Este regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho Superior do IFMA.

Art. 97. Revogam-se as disposições em contrário.

São Luís, XX de XXXXXXXXX de 2017.